

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.888, DE 10/12/2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.049

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 1.773/89, QUANTO A COBRANÇA DO IPTU DOS IMÓVEIS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO E DO ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **PREFEITA MUNICIPAL**, faço saber que o Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.773/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado referente ao seu padrão de construção, para cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes do imóvel, pela área construída, somando-se o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de classificação da edificação e do padrão da construção, constantes do Anexo II da Planta Genérica de Valores (PGV).

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado do logradouro que o imóvel faz frente e constantes da Planta Genérica de Valores (PGV), pela sua área e medidas, aplicados os fatores corretivos.

Art. 2º. O art. 10º da Lei Municipal nº 1.773/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º. A base de cálculo para o lançamento do imposto é o Valor Venal (V.V.) e será apurado com base nos valores constantes da Planta Genérica de Valores, editada anualmente pelo Poder Executivo no mês de novembro de cada exercício.

Parágrafo único – Quando não for editada a Planta Genérica de Valores prevista neste artigo, os valores nela constantes poderão ser atualizados por ato do poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 3º. O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.773/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – Para o cálculo do imposto, serão utilizadas a seguintes alíquotas:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos percentuais) tratando-se de terreno;

II - 0,8% (oito décimos por cento) tratando-se de edificação.

Art. 4º. O artigo 18 da Lei Municipal 1.773/89 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 18. O imposto será pago em uma única cota ou em até 10 parcelas, mensais e consecutivas, dentro do exercício fiscal a que se referir.

§1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

§2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§3º. O valor mínimo para as parcelas, considerando-se a cota única, não poderá ser inferior a 10% (deis por cento) do valor da Unidade de Referência.

Art. 5º. Dá nova redação a lista de serviços constantes do art. 23 da Lei 1.773/89.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. *Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;*
3. *Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen, e congêneres;*
4. *Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);*
5. *Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 da lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;*
6. *Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano;*
7. *Médicos veterinários;*
8. *Hospitais veterinários, clínicas veterinárias ou congêneres;*
9. *Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;*
10. *Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;*
11. *Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;*
12. *Varição, coleta, remoção e incineração de lixo;*
13. *Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;*
14. *Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;*
15. *Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;*
16. *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;*
17. *Incineração de resíduos quaisquer;*
18. *Limpeza de chaminés;*
19. *Saneamento ambiental e congêneres;*
20. *Assistência técnica;*
21. *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;*
22. *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;*
23. *Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;*
24. *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;*
25. *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;*
26. *Traduções e interpretações;*
27. *Avaliação de bens;*
28. *Datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres;*
29. *Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;*
30. *Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;*
31. *Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, perfuração de poços, sistemas e serviços de terraplenagem.*
32. *Demolição;*
33. *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;*
34. *Pesquisas, perfurações, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;*
35. *Florestamento e reflorestamento;*
36. *Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;*
37. *Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);*
38. *Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;*
39. *Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;*
40. *Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;*
41. *Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);*
42. *Administração de bens negócios de terceiros e de consórcios;*
43. *Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)*
44. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;*

45. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)*
46. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;*
47. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*
48. *Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;*
49. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;*
50. *Despachante;*
51. *Agentes de propriedade industrial;*
52. *Agentes de propriedade artística e literária;*
53. *Leilão;*
54. *Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e agência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;*
55. *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*
56. *Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;*
57. *Vigilância ou segurança de pessoas e bens;*
58. *Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;*
59. *Diversões públicas:*
 - a) *Cinema, taxi-dancing e congêneres;*
 - b) *Bingos, bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;*
 - c) *Exposição, com cobrança de ingressos;*
 - d) *Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;*
 - e) *Jogos eletrônicos;*
 - f) *Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;*
 - g) *Execução de música, individualmente ou por conjuntos;*
60. *Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;*
61. *Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)*
62. *Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;*
63. *Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;*
64. *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;*
65. *Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;*
66. *Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;*
67. *Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);*
68. *Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);*
69. *Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);*
70. *Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;*
71. *Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;*
72. *Lustração de bens móveis quando for prestado para usuário final do objeto lustrado;*
73. *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;*
74. *Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;*
75. *Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;*
76. *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;*
77. *Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;*

78. *Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;*
79. *Funerais;*
80. *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;*
81. *Tinturaria e lavanderia;*
82. *Taxidermia;*
83. *Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;*
84. *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);*
85. *Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);*
86. *Serviços portuários e aeroportuário, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;*
87. *Advogados;*
88. *Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;*
89. *Economistas;*
90. *Dentistas;*
91. *Psicólogos;*
92. *Assistentes Sociais;*
93. *Relações Públicas;*
94. *Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*
95. *Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);*
96. *Transporte de natureza estritamente municipal;*
97. *Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);*
98. *Locação de vídeos;*
99. *Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;*
100. *Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

Art. 6º - O artigo 26 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação se situe no município de São Sebastião do Paraíso.

§ 1º. A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I - às empresas de armazéns gerais;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, instituições financeiras, cooperativas e caixas econômicas, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, de fornecimento de água e coleta de esgoto, de energia elétrica e de exploração de rodovias, empresas de economia mista e as demais;

VIII - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IX - aos hospitais e clínicas, privados;

X - ao empreiteiro e ou subempreiteiro;

XI - as empresas de transporte em geral – de cargas, de passageiros – terrestre e aéreo;

XII - a quaisquer outras pessoas obrigadas à retenção do imposto, conforme o disposto no regulamento.

§2º. As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e nos prazos previstos no regulamento.

§3º. O regulamento definirá a forma de:

I – implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II – suspensão da aplicação do regime de substituição tributária.

III – comprovação da quitação fiscal.

Art. 7º. O artigo 27 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, sem local ou estabelecimento fixo e cujo endereço seja o seu domicílio;

III – Sociedade de Profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e cuja habilitação se correspondem e haja afinidade entre elas;

IV – Trabalhador Avulso – aquele que exercer atividade eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho Pessoal – aquele, material ou intelectual, executado, pelo próprio prestador, pessoa física, que não desqualifique nem descaracterize a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

VI – Estabelecimento Prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanentemente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz ou quaisquer, outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa o profissional autônomo que:

I – utilizar mais de dois empregados na execução dos serviços por ele prestados;

II – não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal do município.

Art. 8º. Ficam revogados os itens I, II, III e alíneas A e B, do artigo 28 da Lei 1.773 de 28 de dezembro de 1989.

Art. 9º. O artigo 28, “caput” da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução e as alíquotas para o cálculo do imposto aplicáveis aos serviços prestados enumerados na lista a que se refere o artigo 23, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será fixada de conformidade com a tabela constante do Anexo I, prevista no artigo 32 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989.

II – Na prestação de serviços de faturação (factoring) constantes do item 47 do artigo 23, da Lei n. 1773/89, a alíquota será igual ao percentual da atribuída para as intuições financeiras e assemelhadas, constante do item 6, do Anexo I – “Tabela para cobrança do ISSQN”.

III – Na prestação do serviço que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

IV – Quando os serviços constantes da lista do art. 23, forem prestados por sociedades civis de interesse público sem fins lucrativos e cooperativas de créditos estabelecidas no território do Município de São Sebastião do Paraíso, as alíquotas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§2º. As empresas e as instituições financeiras prestadoras de mais de um tipo de serviço, enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação da maior alíquota sobre a receita total dos serviços prestados.

Art. 10 – Os Artigos 30 e 31 da Lei Municipal 1.773/89 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por qualquer meios diretos ou indiretos.

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente notificado os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviço por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação.

Art. 31. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma, no mínimo, das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesas de aluguel dos equipamentos utilizados ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal dos mesmos por mês;

V – despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I - no faturamento de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;

II - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

III - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

IV - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 11. O artigo 33 da Lei Municipal 1773/89 para a vigorar com a seguinte redação:

Art.33 – O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, em 2 (duas) parcelas;

II -

Art. 12. O artigo 36 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – O valor do imposto lançado pelo regime de estimativa levará em consideração:

I - O prazo de duração e a natureza específica da atividade;

II - Os valores das despesas despendidos para a prestação dos serviços;

III - O preço corrente dos serviços;

IV - O local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 13. O artigo 176 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, notificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º

§2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado por igual período mediante autorização da Autoridade competente para tal.

Art. 14 - O artigo 219 da lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219.

§1º. Quando o débito se referir ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado mediante a ação fiscal, de contribuinte enquadrado no regime de auto lançamento e cujo montante ultrapassar a 500 (quinhentos) Valor de Referência do Município, será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após o seu vencimento.

§2º. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 15. O artigo 242 da Lei Municipal n. 1.773/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242. O Valor de Referência, base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN- dos profissionais e empresas uniprofissionais, cujo enquadramento para os recolhimentos por alíquotas fixas anualmente é fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deverá ser atualizado anualmente levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem.

Art. 16 – O artigo 28 da Lei Municipal n. 1773/89 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º. Os valores do metro quadrado de mão de obra aplicada nas obras realizadas no território do Município, descrita no Anexo III da presente lei, os quais correspondem a 40 (quarenta) por cento de cada padrão de edificação descritos no Anexo II da Planta Genérica de Valores (PGV).

§5º. Os valores de cada padrão serão utilizados para o cálculo da mão de obra de construção civil, item 31 da lista de serviços do artigo 5º desta lei, multiplicada pela área edificada e cujo produto aplicar-se-á a alíquota correspondente do Imposto Sobre Serviços, nos casos em que os proprietários e ou responsável pela obra não comprovarem os recolhimentos.

§ 6º. Nos casos em que os valores recolhidos, se inferiores aos obtidos na avaliação apurada no parágrafo anterior, serão deduzidos do valor apurado na avaliação e tributando-se a diferença positiva. Nos casos em que os valores recolhidos superarem o valor da avaliação total, apurando-se diferença negativa, não haverá diferença a tributar.

§ 7º. Quando da solicitação dos pedidos de habite-se e ou certidão de conclusão de obra, os cálculos e a respectiva quitação anteriormente à sua expedição.

Art. 17. Ficam revogados os Artigos 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84 da Lei Municipal 1.773, de 28 de dezembro de 1.989.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.640 de 03 de maio de 1.999. A isenção concedida a “Associação Beneficente e Assistencial Fraternidade Universal”, concedida na forma do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.520/97, passará a incidir somente sobre a sua sede, sendo que ficam revogadas as isenções concedidas ao “Hotel das Acácias”, de propriedade da “Associação Beneficente e Assistencial Fraternidade Universal”, devendo o mesmo ser tributado na forma legal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 10 de Dezembro de 2001.

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL MARILDA PETRUS MELLES

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Atividades – lista artigo 23	Base de cálculo	alíquota
1. Trabalho pessoal		
Profissional autônomo de nível universitário	Valor de referência	100%
Profissional autônomo de nível médio	Valor de referência	50%
Demais profissionais autônomos	Valor de referência	17,5%
2. Itens 1 a 30, 34 a 41, 43 a 58, 60 a 85, 87 a 93 e 96 a 99	Preço do serviço	3%
3. Itens 31, 32, 33	Preço do serviço	2%
4. Item 59	Preço do serviço	10%
5. Item 86	Preço do serviço	5%
6. Item 94 e 95	Preço do serviço	10%
7. Item 100	Preço do serviço	5%
8. Item 42	Preço do serviço	5%

ANEXO II

Valores do M² de Mão de Obra de Construção a que se refere o artigo 16 da presente lei para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de edificações novas

Classificação Edificação	Valor do M ²
ÓTIMA	R\$120,00
BOA	R\$ 84,00
REGULAR	R\$ 62,00
MÁ	R\$ 56,00

VER.PRES.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER.VICE-PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI/ VER.
SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA
CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE